



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000558/2001-45
Recurso nº : 129.040
Sessão de : 11 de agosto 2005
Recorrente : SENHORA DA SAÚDE AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.436

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10670.000558/2001-45
Resolução nº : 301-1.436

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“No encerramento de ação fiscal levada a efeito contra o sujeito passivo qualificado no preâmbulo foi lavrado o Auto de Infração do ITR às fls. 02/09, referente ao fato gerador ocorrido em 01/01/1997, com crédito tributário no valor total de R\$ 16.435,52.

2.O lançamento decorreu de glosa de área de reserva legal por falta de averbação em cartório. A descrição dos fatos e o enquadramento legal estão à fl. 04.

3.Cientificado do lançamento em 17 de setembro de 2001, conforme AR à fl. 27, o sujeito passivo apresentou a impugnação às fls. 28/32, em 15 de outubro de 2001, acostada dos documentos às fls. 33/64, alegando:

Conforme laudo em anexo possui área de reserva legal de 313,83 ha devidamente preservada, atendendo aos requisitos legais. O inciso III do art. 1º, parágrafo 2º da Lei no. 4771/65, com nova redação dada pela MP nº 2.080-63-2001, e art. 16, parágrafo 8º do mesmo diploma legal, c/c com a Lei nº 10.561/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.337/93 e Decreto nº 33.944/92, não obriga a averbação da reserva legal, mas sim, alerta que deverá ser averbada, deixando a providência a critério do proprietário. Menciona jurisprudência judicial. Não há que se discutir a existência material da área;

O mesmo laudo informa que a propriedade possui uma área de preservação permanente de 108 ha, na forma dos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771/65, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, parágrafo 2º, inciso II da MP nº 2080-60/2001;

Discorda também da alíquota de 1,60%. Nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 8.847/94, a tributação incide sobre as áreas aproveitáveis do imóvel, que é área total do imóvel deduzida das áreas de reserva legal, preservação permanente, interesse ecológico e reflorestadas com essências nativas. O art. 5º foi descumprido, pois foram tributadas áreas não aproveitáveis;

Solicita a retificação da DITR/97 para os dados constantes do laudo: cultura temporária – 250 ha; pastagem plantada – 790 ha; pastagem

Processo nº : 10670.000558/2001-45
Resolução nº : 301-1.436

natural – 77,33 ha; preservação permanente – 108 ha; reserva legal – 313,83 ha; benfeitorias – 30 ha; área total do imóvel – 1569,16 ha.”

A DRJ-Brasília/DF indeferiu e o pedido da contribuinte (fls. 68/73), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Data do fato gerador: 01/01/1997

Ementa: PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O sujeito passivo não apresentou o requerimento do Ato Declaratório Ambiental, conforme exigência do art. 10, parágrafo 4º da IN SRF no. 43/97, com redação dada pela IN SRF nº 67/97, protocolado antes da data limite estabelecida na IN SRF nº 56/98.

RESERVA LEGAL

O sujeito passivo não apresentou averbação da área de reserva legal. Descumprida a exigência contida no art. 16, parágrafo 2º da Lei no. 4.771/65, com redação dada pela Lei nº 7.803/89.”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 77/86), aduzindo, em suma:

- que a legislação regente da matéria não culmina prazos para que detentores de imóveis rurais promovam a averbação da área de reserva legal à margem do registro imobiliário. Entende que a lei apenas recomenda que assim seja feito, o que já está sendo providenciado.

- que não se pode desconsiderar a existência material das áreas florestais de reserva legal e preservação permanente tão-somente pelo fato de não haver a averbação no registro do imóvel.

Por fim, requer sejam acatadas as áreas de Reserva Legal de 380,80 ares e de 108,0 hectares destinadas a Preservação Permanente, tornando sendo efeito o Auto de Infração lavrado.

É o relatório.

Processo nº : 10670.000558/2001-45
Resolução nº : 301-1.436

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade territorial Rural, exercício 1997, referente ao imóvel denominado “Fazenda Nossa Senhora da Saúde”, apurado tendo em vista haver sido desconsiderada a área de 370,0 ha declarada como Área de Utilização Limitada (reserva legal), vez não constar averbada no correspondente registro imobiliário.

Pretendendo comprovar a existência da referida área, a contribuinte, em sua impugnação, juntou aos autos Laudo Técnico, datado de 11 de outubro de 2001, o qual informou, textualmente, a existência, àquela data, de uma área de reserva legal de 313,83 hectares, bem como de 108,00 hectares de área de preservação permanente (fl. 39).

Em fase recursal, a contribuinte juntou novo Laudo Técnico, emitido em 21 de dezembro de 2001, pelo IEF/Bocaiúva, o qual teve por objetivo verificar a possibilidade da locação das áreas de reserva legal distintas em uma única propriedade, referentes aos imóveis denominados “Santo Antônio dos Crichás” e “Granjas Reunidas do Norte”.

Do referido laudo, ao final, consta o seguinte parecer técnico:

“(...) relatamos que a Fazenda Nossa Senhora da Saúde, da empresa Nossa Senhora da Saúde Agropecuária Ltda, é possuidora de vegetação tipo cerrado que é típica e predominante na região, sendo assim, tipologia passível para averbação da reserva legal. Contudo não foi possível discriminar as respectivas propriedades entre si, mas concluir que ambas são interligadas.” (grifo não constante do original)

O IEF, ao submeter o Laudo à análise jurídica, concluiu pela impossibilidade de se efetuar o somatório das áreas de reserva legal para averbação na matrícula do registro imobiliário, posto se tratarem de propriedades distintas.

Não há, portanto, como se atribuir à Fazenda Nossa Senhora da Saúde a área de 370,00ha de reserva legal, conforme declarado pela contribuinte em sua DITR, vez que há uma confusão entre as propriedades, não se podendo determinar

Processo nº : 10670.000558/2001-45
Resolução nº : 301-1.436

qual a exata área de reserva legal pertencente a cada uma das propriedades envolvidas (Fazendas Nossa Senhora da Saúde, Santo Antônio dos Crichás e Granjas Reunidas do Norte).

Isto posto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que se verifique se foram tomadas as providências recomendadas pelo IEF (fl. 90), no intuito de se obter a exata mensuração da área de reserva legal atinente, especificamente, ao imóvel “Fazenda Nossa Senhora da Saúde”.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005

Irene Souza da Trindade Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora